



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.429 - SP (2014/0324396-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA DA LUZ PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADOS : WAGNER CARVALHO DE LACERDA E OUTRO(S)
GUILHERME SAMPAIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 7.º, IX, DA LEI N.º 8.137/90. PENA MÍNIMA COMINADA IGUAL A DOIS ANOS. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O preceito sancionador do delito descrito no art. 7.º, IX, da Lei n.º 8.137/90 comina pena privativa de liberdade mínima igual a dois anos ou multa.

2. Consistindo a pena de multa na menor sanção penal estabelecida para a figura típica em apreço, é possível a aplicação dos arts. 76 e 89 da Lei n.º 9.099/95.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de que o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifeste acerca das propostas de transação penal e suspensão condicional do processo, afastado o argumento referente à pena mínima cominada para o referido crime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Fará declaração de voto o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.429 - SP (2014/0324396-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA DA LUZ PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADOS : WAGNER CARVALHO DE LACERDA E OUTRO(S)
GUILHERME SAMPAIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por MARIA DA LUZ PEREIRA SOBRINHO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0058230-50.2014.8.26.0000).

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pela prática do crime tipificado no art. 7.º, IX, da Lei n.º 8.137/90, não tendo sido oferecidos os benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo pelo *Parquet*.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega que "conforme consta dos autos, a recorrente tem atualmente 39 anos de idade, possui residência fixa, trabalha há 10 anos na empresa Dia Brasil Sociedade Ltda. e, além disso, é primária, de bons antecedentes" (fl. 178).

Pontua que "apenas para argumentar, considerando que o Ministério Público reconheceu ter havido o delito em comento na forma culposa, a pena mínima a ser aplicada à recorrente seria em verdade a de multa e não a de 2 (dois) anos de detenção" (fl. 178).

Assinala que "de acordo com o art. 61 da Lei 9.099/95, o crime imputado à recorrente deve ser considerado de menor potencial ofensivo" (fl. 179).

Assevera que "ainda que não fosse aplicada a pena de multa, o que apenas se admite a título de discussão, subtraindo-se 1/3 da pena máxima de 5 anos, como determina o parágrafo único do artigo 7.º da Lei Federal 8.137/90 no caso de crime culposos, o montante máximo da pena em abstrato jamais superaria 2 anos, sendo de rigor a aplicação do referido instituto por força de lei" (fl. 179).

Colaciona julgados em abono à sua tese.

Requer seja a recorrente beneficiada com a transação penal ou suspensão condicional do processo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 196-198, da lavra do Subprocurador-Geral da República Mari Luiz Bonsaglia, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.429 - SP (2014/0324396-1) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 7.º, IX, DA LEI N.º 8.137/90. PENA MÍNIMA COMINADA IGUAL A DOIS ANOS. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O preceito sancionador do delito descrito no art. 7.º, IX, da Lei n.º 8.137/90 comina pena privativa de liberdade mínima igual a dois anos ou multa.

2. Consistindo a pena de multa na menor sanção penal estabelecida para a figura típica em apreço, é possível a aplicação dos arts. 76 e 89 da Lei n.º 9.099/95.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de que o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifeste acerca das propostas de transação penal e suspensão condicional do processo, afastado o argumento referente à pena mínima cominada para o referido crime.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se com o presente recurso seja a recorrente beneficiada com a transação penal ou suspensão condicional do processo.

Passo, então, à análise do cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ou transação penal em crime cuja sanção penal mínima envolve pena privativa de liberdade igual a dois anos, mas a que se comina, alternativamente, pena de multa.

A *mens legis* dos institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo revela a preocupação de se evitar o prosseguimento de ação penal em que se verifica, de antemão, a desnecessidade de aplicação de pena de prisão. Neste passo, lembro as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes, Antônio Magalhães Gomes Filho e Luiz Flávio Gomes:

Nas hipóteses em que penas diversas vêm cominadas alternativamente (prisão mínima acima de um ano ou multa, *ad exemplum*, arts. 4.º, 5.º e 7.º da Lei 8.137/90), nos parece muito evidente o cabimento da suspensão do processo, pela seguinte razão: a pena mínima cominada é a de multa. Se a lei (art. 89) autoriza a suspensão condicional do processo em caso de pena privativa de liberdade mínima até um ano, *a fortiori*, conclui-se que, quando a pena mínima cominada é a multa, também cabe tal instituto. Pouco importa que a multa seja, no caso, alternativa. Se o legislador previu tal pena como alternativa possível é porque, no seu entender, o delito não é daqueles que necessariamente devam ser punidos com pena de prisão. Se, para os efeitos de prevenção geral, contentou-se a lei, em nível de cominação abstrata, com a multa alternativa, é porque, conforme seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, não se trata de delito de alta reprovabilidade.

Sendo assim, entra no amplo espectro da sua nova política criminal de priorizar a ressocialização do infrator por outras vias, que não a prisional. Na essência da suspensão condicional, ademais, outros interesses estão presentes: reparação da vítima, desburocratização da Justiça etc. Para os crimes de média gravidade (e dentro desse conceito entram evidentemente os delitos punidos em abstrato com pena - alternativa - prisão ou multa) a resposta estatal adequada é a que acaba de ser descrita. (Juizados especiais criminais, São Paulo, RT, 2005, pp. 269-270).

Consta da Exposição de Motivos de 1983 – Lei n.º 7.209, de 11.07.1984 – o seguinte:

26. Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.

27. As críticas que em todos os países se tem feito à pena privativa da liberdade fundamentam-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal freqüentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinquentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.

28. Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma 'procura mundial' de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade.

Com efeito, se a Lei n.º 9.099/95 autoriza o *sursis* processual nos casos em que haja cominação de pena privativa de liberdade - ainda que restrinja sua aplicação aos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano - é de rigor admitir tal benefício quando o legislador preveja ao delito a pena alternativa de multa, pois, nestes casos, independente da pena privativa de liberdade abstratamente prevista, não se trata de delito de alta reprovabilidade, não sendo daqueles que necessariamente devam ser punidos com pena de prisão. Destarte, como pontuado pela recorrente, a pena de multa é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade, fato que respalda a aplicação do *sursis* processual e, nessa linha de consideração, a transação penal.

Entendo, pois, que o oferecimento de proposta de transação penal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão condicional do processo à recorrente, além de ser plenamente cabível, é providência consentânea com os institutos trazidos pela Lei n. 9.099/95.

A propósito, estes julgados, entre outros, do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ACIMA DE DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MÍNIMO COMINADO SUPERIOR A UM ANO. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apesar da previsão de pena alternativa de multa, o critério eleito pelo legislador para definir a competência dos Juizados Especiais Criminais é o quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada.

2. O preceito sancionador do delito descrito no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 comina pena privativa de liberdade superior a um ano ou multa.

3. Consistindo a pena de multa na menor sanção penal estabelecida para a figura típica em apreço, é imperiosa a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

4. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, em parte a fim de que o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo.

(HC 125.850/SP, de minha relatoria, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CRIME QUE PREVÊ PENA DE MULTA ALTERNATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADES. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. É cabível a suspensão condicional da pena aos delitos que prevêm a pena de multa alternativamente à privativa de liberdade, ainda que o preceito secundário da norma legal comine pena mínima superior a 1 ano. Precedentes do STJ e do STF.

2. Ordem concedida para que o Ministério Público Estadual verifique se a paciente preenche os demais requisitos necessários para a concessão da suspensão condicional do processo, formulando-lhe a proposta, em caso afirmativo.

(HC 126.085/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 7.º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MÍNIMO COMINADO SUPERIOR A UM ANO. PREVISÃO ALTERNATIVA DE PENA DE MULTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito, é cabível a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 (Precedente do STF).

Ordem concedida.

(HC 109.980/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/03/2009)

Ressalte-se que ainda não há sentença nos autos da Ação Penal n.º 350/2010, tendo em vista que se aguarda a apresentação de memoriais.

Assim, penso que se deve abrir prazo para que o Ministério Público se manifeste acerca da proposta de transação penal e suspensão condicional do processo. Caso exista impedimento outro, que não seja a pena mínima cominada para o referido crime, e na hipótese de rejeição dos benefícios, o processo deve prosseguir até os seus ulteriores termos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de que o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifeste acerca das propostas de transação penal e suspensão condicional do processo, afastado o argumento referente à pena mínima cominada para o referido crime.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.429 - SP (2014/0324396-1)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Após o qualificado voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que dava provimento a este recurso ordinário em *habeas corpus*, julguei oportuno aderir às sábias ponderações de Sua Excelência trazendo algumas palavras que refletem antigo pensamento já externado por este magistrado, quando ainda integrava a carreira do Ministério Público.

Após o advento da Lei nº 9.099/95, assumiu maior relevo a percepção de que, em alguns crimes, positivados no Código Penal ou em leis extravagantes, o legislador cominou a pena de multa como alternativa à privativa de liberdade, ou seja, crimes em que a sanção criminal ou é privativa de liberdade ou é apenas pecuniária.

A um primeiro olhar pareceria que esses crimes, por preverem, como uma das possíveis sanções, a privação máxima da liberdade por período superior ao estabelecido no art. 61 da Lei 9.099/95 como teto para o seu enquadramento no conceito de crime de menor potencial ofensivo, estariam excluídos do âmbito de incidência das respectivas normas. Ou que, por sua vez, cominada pena privativa mínima maior do que 1 ano, em relação a tais delitos estaria vedada a possibilidade do *sursis* processual previsto no art. 89 daquela lei.

Sem embargo, **haja vista que a própria norma penal incriminadora**, inserida na parte especial do Código (ou de lei esparsa), **prevê essa pena pecuniária autônoma**, não cumulativa à privativa de liberdade, não é absurdo sustentar que tais infrações penais podem, **a depender da análise do caso concreto**, ser classificadas como de menor ou de médio potencial ofensivo, dada a **previsão alternativa da pena de multa**, mesmo que cominem também pena privativa de liberdade superior aos limites indicados nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95.

Possível objeção ao raciocínio desenvolvido no voto da Ministra Relatora, por mim compartilhado, seria no sentido de que a escolha pela pena de multa e não pela pena privativa de liberdade há de ser feita somente no momento da individualização da pena, ao cabo do processo. Tal objeção poderia ser rebatida lembrando-se que o processo de individualização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção criminal é escalonado, pois se inicia com a genérica e abstrata previsão legal, aperfeiçoa-se pela específica e concreta escolha judicial e finaliza-se pela própria execução da pena. Assim, se na fase da individualização legal da pena, orienta-se o legislador por critérios de limitação do poder punitivo do Estado (cfe. JUAREZ TAVARES, *Critérios de seleção de crimes e cominação de penas*, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, número de lançamento, RT, p. 75/87), na fase da individualização judicial volta-se o magistrado para as regras positivadas na parte geral e na parte especial do Código Penal, sem olvidar, evidentemente, os princípios já incorporados à civilização moderna e que estão reproduzidos, implícita ou explicitamente, em nossa e em todas as constituições atuais.

E, com apoio nessas normas-princípio e normas-disposição, deverá o juiz, motivadamente, escolher a pena que melhor se ajusta ao caso concreto. Escolherá, então, entre a qualidade da pena (pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa) e sua quantidade (entre os limites mínimo e máximo cominados), definindo, ainda, formas de cumprimento da sanção criminal.

Ora, no sistema punitivo brasileiro, essa tarefa judicial pode ser realizada de duas formas: ou após um moroso e estendido procedimento, em que serão colhidas, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, provas e alegações das partes, ou, então, de modo mais sumário e apoiada em elementos de convicção não exaurientes, porém idôneos. É deste segundo modo que, no tocante à aplicação da pena, se faz a justiça consensual, perante a qual os sujeitos processuais, deliberadamente e mediante expresse acordo, satisfazem-se com o juízo de verossimilhança e não necessariamente com o juízo de certeza, com o contraponto e a vantagem de evitarem o desgaste inerente aos rituais de um processo criminal.

Nada impede, portanto, que o juiz natural, mediante provocação do Ministério Público, avalie, diante das circunstâncias que permeiam o caso *sub judice*, se já não é possível aplicar-se, com a expressa concordância do acusado e de seu defensor, a mesma sanção criminal que seria imposta àquele ao cabo do processo, pelo mecanismo disciplinado no art. 76 da Lei nº 9.099/95. Ou que, também mediante acordo (agora de natureza processual), aceite o acusado adimplir certas condições previstas em lei ou judicialmente propostas, como forma de extinguir o processo sem julgamento da pretensão punitiva, nos termos do art. 89 do mesmo diploma legal.

Para esses casos, não há por que deixar de optar-se por uma interpretação mais flexível da norma jurídica, emprestando-lhe validade tal a reduzir ou minimizar os efeitos do emprego de um modelo penal que, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos no âmbito da justiça de consenso, há de ser relido com um olhar mais cuidadoso.

Afinal, “se a norma jurídica só adquire verdadeira normatividade quando se transforma em norma de decisão aplicável a casos concretos, conclui-se que cabe ao agente ou agentes do processo de concretização um papel fundamental, porque são eles que, no fim do processo, colocam a norma em contacto com a realidade” (CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra, 3ª ed., Almedina, 1989, p. 160).

Nesse trabalho de concretização do conteúdo da norma abstrata, o intérprete e aplicador do direito orientam-se por critérios e princípios, entre os quais o “*princípio da máxima efetividade*”. Regendo-se por tal princípio, que costuma referir-se à norma constitucional, mas também se aplica aos dispositivos que de algum modo afetam direitos fundamentais, o operador jurídico extrai do texto o sentido que mais eficácia normativa lhe dê (CANOTILHO, op. cit., p. 162)

É o que o voto da Ministra Relatora, ao qual adiro, propõe: permitir que, dentro do conceito de infração de menor potencial ofensivo, inclua-se, ao menos para fins de incidência dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, o crime imputado à recorrente, porque punido com pena alternativa de multa, e que, por conseguinte, na análise criteriosa da situação concreta, pelo Ministério Público, se ofereça proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, desde que, evidentemente, estejam presentes seus respectivos requisitos, objetivos e subjetivos (arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95).

Com essas considerações, acompanho o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao recurso ordinário, nos termos ali indicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0324396-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.429 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032760320108260127 00582305020148260000 1270120100032769 20140000545264
3502010

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA LUZ PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADOS : WAGNER CARVALHO DE LACERDA E OUTRO(S)

GUILHERME SAMPAIO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Fará declaração de voto o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.